



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 46 / 2019**  
**007ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.03.2019**  
**PROCESSO DE RECURSO nº 1/3080/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201513582**  
**RECORRENTE: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO**

**EMENTA: ICMS. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Através do levantamento fiscal-contábil, identificou-se que o contribuinte omitiu informações de entrada de mercadorias e ativos nos arquivos do SPED em um total de 1115 notas fiscais vide informações complementares. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei da 12.670/96, alterada pela 16.258/17, limitado ao valor de 1.000 UFIRCE's lançado no presente auto. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.**

**PALAVRAS CHAVES – ICMS – RECURSO ORDINÁRIO, PARCIAL PROCEDÊNCIA – 123 VIII, L, da 16.258/2017.**

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal:

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Através do levantamento fiscal-contábil, identificou-se que o contribuinte omitiu informações de entrada de mercadorias e ativos nos arquivos do SPED em um total de 1115 notas fiscais em um montante de R\$ 27.242.351,67. Vide informações complementares”.

Complementando o relato da infração, o agente atuante informa o seguinte:

1. Que durante o período fiscalizado a empresa atuada estava cadastrada junto a SEFAZ-Ce no regime recolhimento normal e enquadrada no CNAE 2229301-Fabricação de Artefatos de Material Plásticos Para Uso Pessoal;

2. Que analisando os dados constantes dos arquivos eletrônicos da EFD, das notas fiscais eletrônicas e dos documentos entregue pelo contribuinte constatou-se a omissão de registro no arquivo EFD de 1.115 notas fiscais eletrônicas emitidas em seu nome, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, no montante de R\$ 27.242.351,67.

3. Que a empresa atuada foi intimada a justificar a escrituração das NF-e em seu Registro de Entradas de Mercadorias, mas nada apresentou;

4. Que foram analisadas as informações dos períodos de 2010 e 2011 pela DIEF, enquanto os exercícios de 2012 a 2014 pela EFD, já que assim decidiu o contribuinte através do anexo único da Instrução Normativa nº 37/2014;

5. Que a atuada alterou praticamente todas as DIEF's e EFD's do período fiscalizado após o início do procedimento de fiscalização, conforme demonstrado nos relatórios de “Consulta da DIEF e Consulta de EFD”. Contudo, tais informações não foram consideradas.

Partindo das informações suso colhidas, o agente fiscal apontou como infringido o art. 285 combinado com o art. 289 e art. 276- A todos do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em sua redação original.

A empresa atuada tempestivamente apresentou impugnação ao feito fiscal.

No primeiro grau a julgadora decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme ementa que segue:



**“ICMS-INFORMAÇÕES DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS.** Contribuinte omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD em relação aos constantes nos documentos fiscais. Decisão amparada no art. 276-A §3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada no art. 123, inciso VIII alínea “L” da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 16.258/2017). Afastadas nulidades. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do crédito tributário em face da mudança da aplicação da sanção. **DEFESA. SEM REEXAME NEC “ESSÁRIO,** conforme art. 2º do PROVIMENTO 002/2017 do CRT”.

Adveio, as fls. 148 dos autos, despacho da lavra da Sra. Presidente do CONAT, por meio do qual chamou o feito a ordem após ter constatado incorreções no julgamento singular no que diz respeito ao valor do quantum do crédito tributário, ordenando o retorno do processo a primeira instância de julgamento para fosse procedido correção, diante disso a julgadora singular emitiu despacho de corrigenda, retificando o valor atinente ao crédito tributário devido nos exercícios de 2012 a 2014, no total de R\$ 92.784,71.

No Recurso Ordinário apresentado pela parte contra a decisão singular, a atuada alega que a acusação constante do auto de infração é infundada, posto que as informações que prestou relativamente às entradas ocorridas no período fiscalizado não são divergentes daquelas constantes em seus documentos fiscais, menciona ainda que a conduta infracional denunciada no auto de infração não se amolda AP tipo indicado pelo agente fiscal, posto que não houve divergência entre as notas fiscais de entrada e os arquivos apresentados ao Fisco, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, a saber: 200 (duzentas) Ufirces.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 26/2019 às fls. 166 à 168, sugeriu conhecer do recurso ordinário para no mérito, dar-lhe provimento decidindo-se pela procedência do auto de infração reformando a decisão singular.

A Procuradoria do Estado, adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**

Observo que a empresa atuada omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD em relação ao constante nos documentos fiscais, embora tenha sido intimada para apresentar os Livros e Documentos Fiscais através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2015.05799 fls. 9.



Sobre a Nulidade por falta do recebimento das Informações Complementares, Termo de Conclusão e CD, fora sanada de acordo com o Termo de Intimação, do dia 28/03/2018, às fls. 122 dos autos.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente em razão da inexistência de justa causa, uma vez que está demonstrado o ilícito de forma clara e precisa, tendo toda a documentação apensa aos autos, compreendo que a ação fiscal a autuada omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD em relação aos constantes nos documentos fiscais fundou-se nas informações prestadas pela autuada junto aos sistemas corporativos da SEFAZ, possibilitando a plena apuração da ocorrência da infração aplicada ao presente caso.

Em relação aos argumentos da infringência ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, vale salientar que durante a ação fiscal foi solicitada a empresa autuada justificar no Relatório (55 páginas) NFe destinadas ao contribuinte não identificadas nos registros de entradas DIEF/EFD através do Termo de Intimação nº 2015.12095/ fls. 10/65, tornando-se assim, incabível o argumento da produção de informações divergentes, imprecisas e obscuras que impossibilitaram a formação da defesa.

Enfatizo sobre as Informações Complementares fls. 3/7, o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.05799 fls. 9, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14064 fls. 66/67 e Auto de Infração fls. 2, foram devidamente cientificados ao contribuinte e assinados pelo Sr. José Rommel de Oliveira, gerente do estabelecimento fiscalizado.


Desta feita, verifico que a empresa autuada teve pleno conhecimento dos procedimentos adotados pelo agente durante toda a execução da ação fiscal, afastada a nulidade por essa razão.

Constato pelo argumento da Improcedência a comprovação da inexistência dos ilícitos apontados pelo direito que lhe socorre e com supedâneo no art. 49 da Lei nº 12.732/07, combinado com o § 2º do artigo 249 do CPC, conclui-se pela sua generalidade e ausência na peça impugnatória de elementos probatórios, concretos que suscitasse dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação fiscal, prevalecendo o entendimento de que a ação fiscal foi realizada em observância à legislação tributária vigente.

Ademais o relato do Auto de Infração é bastante claro no sentido de indicar as inconsistências no arquivo eletrônico, bem como às informações complementares trazem narração detalhada da infração detectada.

Os artigos infringidos guardam compatibilidade com a acusação, remetendo a disposições relativas aos arquivos eletrônicos da SPED/EFD, razão pela qual não há motivo para nulidade, quanto ao cerceamento de direito de defesa requerido pela autuada.

Destaco que o Auto de Infração, objeto da autuação preencheu todos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade e por sua vez o agente do fisco que executou o trabalho, o fez dentro da legislação prevista no RICMS, razão pela qual a nulidade requerida pela defendente não há que ser acatada.



Portanto, considero suficiente as provas anexadas aos autos, vez que no decorrer de sua defesa a autuada não conseguiu desconstituir o feito fiscal, dessa forma mantenho a infração apontada na inicial.

Lembro que as alegações da recorrente em relação a nulidade não estão em conformidade com a legislação, pois, o autuante descreveu a infração cometida pela empresa no corpo do Auto de Infração e fundamentou muito bem, esclarecendo o motivo do lançamento do crédito tributário perante as Informações Complementares.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD a ser transmitida por contribuinte inscrito no CGF, foi instituída nas disposições do Art. 276-A do Decreto nº 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041 /07, segue in verbis:

“Art. 276-A - Os Contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”

Assim, ao analisar detidamente os autos do processo, constatei que a empresa autuada omitiu informações na Escrituração Fiscal Digital - EFD, impedindo o fisco de identificar corretamente a lisura das informações prestadas neste arquivo.

Dessa monta, de logo aplico à penalidade do artigo 123, inciso VIII alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, por ser a mais benéfica ao autuado:

“Art. 123 — As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:


VIII  
(...)

- L) Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.”

### DEMONSTRATIVO

PERÍODO	VALOR	MULTA 2%
2012	R\$ 12.071.229,76	R\$ 29.288,73
2013	R\$ 4.882.905,38	R\$ 31.054,37
2014	R\$ 10.288.216,53	R\$ 32.441,61
		<b>TOTAL R\$ 92.784,71</b>

Obs.: Planilha de Cálculo constante nos autos às fls. 149/150.



Assim, diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO, E NEGOLHE PROVIMENTO, PARA MANTER INALTERADA A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA PELO JULGADOR DE 1º GRAU**, aplicando a Lei 16.258/2017.

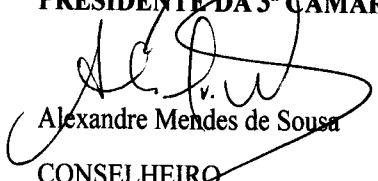
É como voto.

**DECISÃO**

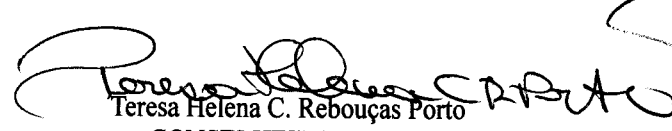
**Processo de Recurso Nº 1/3080/2015 – Auto de Infração: 1/201513582. RECORRENTE: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e por maioria negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **parcial procedência** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifestou pela aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei da 12.670/96, limitado ao valor lançado no presente Auto de Infração de 5% (cinco por cento). Vencido, o Conselheiro Marcos Antonio Aires Ribeiro, que se pronunciou de acordo com o representante da Procuradoria geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral, das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Carlos César Sousa Cintra.


Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

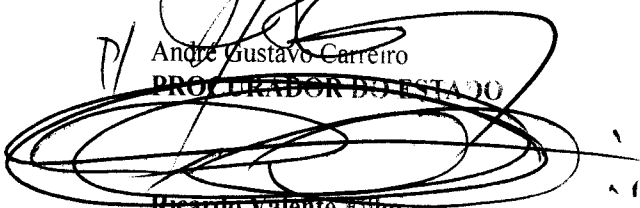
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

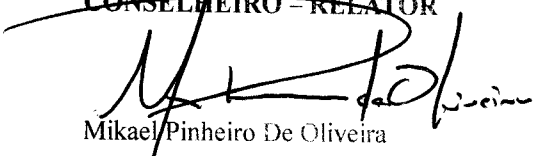
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

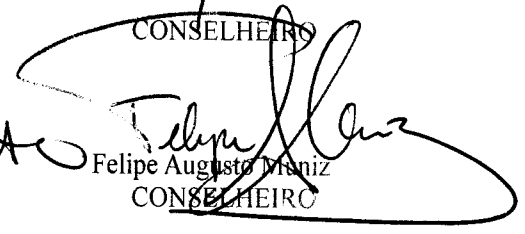
  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

  
André Gustavo Carreiro  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO - RELATOR

  
Mikael Pinheiro De Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Felipe Augusto Maniz  
CONSELHEIRO